



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0053.3/2019

“Revoga a Lei nº 15.596, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre a alienação de participação acionária minoritária na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, e estabelece outras providências.”

Autor: Deputado Laércio Schuster

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Projeto de Lei supramencionado, de origem parlamentar, cujo escopo é o de revogar a Lei nº 15.596, de 2011, que “Dispõe sobre a alienação de participação minoritária na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, e estabelece outras providências.”.

Da Justificação, acostada à fl. 03 dos autos, depreende-se, em suma, o que segue:

A presente proposição, visando à preservação do patrimônio público, busca impedir a alienação de parcela acionária inferior a 49% (quarenta e nove por cento) do capital votante da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, sem interveniência da Assembleia Legislativa.

[...]

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, por unanimidade, restou aprovado parecer pela admissibilidade da regular tramitação processual e, no mérito¹, pela aprovação. Na sequência, procedeu-se à remessa a esta Comissão de Finanças e Tributação.

¹ Art. 72, incisos IV e V, do RIALESC:

“IV – assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, **sua organização**, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;



É o relatório.

II – VOTO

A este Órgão fracionário compete examinar a compatibilidade das proposições ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como sua adequação à Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 144, II, devendo pronunciar-se, também, sobre o mérito das matérias versadas no art. 73, c/c o art. 211, todos dispositivos do Regimento Interno deste Parlamento.

O diploma legal que se pretende revogar, qual seja, a Lei nº 15.596, de 2011, concede autorização prévia ao Poder Executivo para, a qualquer momento, alienar ações da CASAN, por meio de leilão, “resguardando-se ao Estado de Santa Catarina a propriedade e posse de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações do capital votante”.

Ademais, a referida Lei regulamenta o procedimento de transferência desses ativos acionários do Estado, a destinação dos recursos provenientes da alienação, assim como disciplina o Acordo de Acionistas a ser firmado entre o Chefe do Poder Executivo e o adquirente de ações da Companhia, nominado sócio estratégico.

Prefacialmente, observo que as quotas acionárias de propriedade estatal em empresas públicas, como é o caso da CASAN, caracterizam-se como ativo não circulante de investimento e integram o patrimônio do Estado, conjuntamente com outros bens, direitos e obrigações.

Depreende-se da Lei federal nº 4.320, de 1964², a qual estipula normas gerais de Direito Financeiro, que a composição patrimonial dos entes federados – no caso, do Estado de Santa Catarina – deve constar, de modo

V – matérias relativas a direito constitucional, [...]”.



detalhado, no Balanço Geral do Estado, instrumento constitucional de prestação anual de contas do Governador à Assembleia Legislativa³, especificamente em seu Balanço Patrimonial.

No que concerne às peças orçamentárias, as quotas societárias de propriedade do Estado constam na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma consolidada, no anexo de evolução do patrimônio líquido⁴, em razão de os ativos patrimoniais integrarem o cálculo do patrimônio líquido.

Nesse sentido, visto que a revogação da Lei nº 15.596, de 2011, pretendida pela proposição em estudo, não influenciará em acréscimo ou redução na situação patrimonial do Estado, o que só ocorrerá com a conversão das referidas ações em pecúnia ou com a aquisição de novas ações, entendo que o Projeto de Lei em foco encontra-se compatível e adequado às peças orçamentárias vigentes.

Por fim, cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, em seu art. 44, no intuito de preservar o patrimônio público, veda a aplicação dos recursos oriundos da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinados, por lei, aos regimes de previdência.

Dessa forma, alerta-se que os recursos eventualmente obtidos com a alienação das referidas quotas societárias do Estado somente poderão ser aplicados em despesas de capital ou, se autorizados por lei, no regime de previdência social próprio dos servidores públicos estaduais.⁶

Ante o exposto, no tocante aos aspectos atinentes à apreciação deste Colegiado, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0053.3/2019, prestabelecida pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02, vez que o

² Arts. 85 e 105, da Lei federal nº 4.320, de 1964.

³ Arts. 71, IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

⁴ Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

⁵ Lei Complementar nº 101, de 2000.

⁶ O vigente art. 3º da Lei nº 15.596, de 2011, que se pretende revogar, dispõe que “O produto da alienação das ações referida no art. 1º desta Lei será obrigatoriamente aplicado pelo Estado de Santa Catarina na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, mediante aumento de capital, para consecução do objeto social da CASAN”.



entendo compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como adequado à Lei Orçamentária Anual.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator